

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**LARISSA KÉSSIA PIANO DE GOUVEIA**

**REFLEXOS DA MÍDIA SOBRE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Campina Grande – PB**

**2018**

**LARISSA KÉSSIA PIANO DE GOUVEIA**

**REFLEXOS DA MÍDIA SOBRE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado juntamente ao curso de Direito da instituição de ensino CESREI, com intuito da obtenção da nota parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela instituição referida.

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

**Campina Grande – PB**

**2018**

---

G719r      Gouveia, Larissa Késsia Piano de.  
Reflexos da mídia sobre as decisões do tribunal do júri / Larissa Késsia  
Piano de Gouveia. – Campina Grande, 2018.  
57 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Tribunal do Júri – Mídia Brasileira. 2. Jurados – Influência da Mídia.  
I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

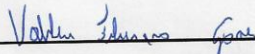
CDU 343.195:316.774(81)(043)

LARISSA KÉSSIA PIANO DE GOUVEIA

REFLEXOS DA MÍDIA SOBRE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Aprovada em: 01 de 02 de 2018.

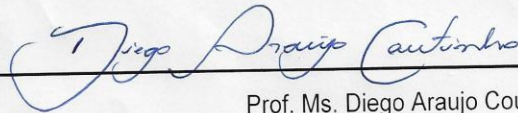
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

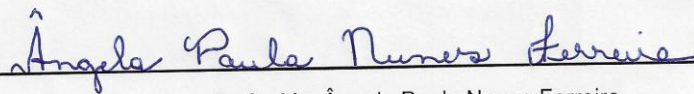
(Orientador)



Prof. Ms. Diego Araujo Coutinho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## AGRADECIMENTOS

Indubitavelmente, a construção do presente trabalho, foi realizada gradativamente, dia após dia no decorrer desses cinco anos de graduação, requer bastante dedicação, o que por consequência, traz grandes ausências e a necessidade de se cercar de pessoas que nos apoiam verdadeiramente.

Primeiramente, agradeço ao Pai Celestial por ter sido Guia, Certeza e luz nos momentos de incertezas, por nunca ter me desamparado e por ter blindado a minha fé.

De forma bastante especial, registro o constante incentivo do meu amigo, parceiro e esposo Giovani Honorato da Rocha, que foi muito mais do que as palavras podem expressar, foi minha força, meu amparo, me ajudou em todos os sentidos e áreas, sempre agindo de maneira incondicional, colocando minha felicidade sempre em primeiro plano, você foi imprescindível nessa jornada.

Aos meus filhos, Antonio Gabriel Piano da Rocha, que foi o maior motivo pra que eu voltasse a acreditar nos meus sonhos, e a Marcos Lucas Piano da Rocha, que foi gerado no decorrer dessa graduação, e que trouxe tanto brilho e tanta força a minha vida. A vocês, meus tesouros, meu eterno agradecimento, enquanto muitos falavam que não era mais possível se realizar sonhos depois da maternidade, estamos aqui mostrando o contrário, que é possível, sim. Vocês foram minha dose diária de força e inspiração.

Agradeço, ainda, aos meus Pais, minhas irmãs e minha Avó Terezinha Piano ( *in memoriam* ), que hoje não está mais entre nós, mas, que nos zela, e olha pelos seus ao lado do Pai Celestial. Meu Pai, meu herói, exemplo de superação, que sempre sonhou em ter um filho cursando Direito e fez com que o sonho dele, se tornasse meu sonho. Minha mãe, mulher guerreira, que me passou tantos valores, que do seu jeito, sempre mostrou confiança na minha capacidade. A minha irmã, Aluska Sueline Piano de Gouveia, que sempre esteve ao meu lado em momentos importantes, que além de irmã e melhor amiga, é a pessoa que sempre despendeu seu tempo, ao qual sempre confiou

em mim, e me fez ver minhas tristezas e incertezas por outra vertente, muito obrigada por tanto carinho e paciência.

Aos meus sogros, cunhadas, minha Tia Neide, e todos que me ajudaram de maneira direta e indireta, sabem que sem vocês nada disso seria possível.

Não poderia deixar de agradecer, aos meus colegas de curso, que se tornaram uma grande rede de apoio, no decorrer desses anos, com debates que agregaram muito conhecimento, não só acadêmico como também pessoal. Em especial a Daniele e Verônica, que foram meu braço direito, e sempre me apoiaram nessa jornada. A vocês, registro meus laços de amizade e gratidão.

Registro também minha admiração e agradecimento pela orientação recebida do Prof. Ms. Valdeci Feliciano, que para além da esfera do saber jurídico, que repassa aos seus alunos com grande comprometimento, é repleto de humildade e humanidade, que são dignos de reconhecimento. Que o Senhor possa continuar sendo instrumento do saber.

Na certeza de ter valido a pena, agradeço a todos os professores da Faculdade, que de maneira bastante competente, não só ensinaram assuntos acadêmicos, mas, de vida, proporcionando assim grande aproveitamento do tempo. A toda equipe da Faculdade Cesrei, que sempre me acolheu com respeito e dedicação.

Enfim, são muitos os responsáveis por eu ter chegado até aqui, de modo que, a realização deste sonho, credito a vocês. Minha eterna gratidão, e que venham os próximos desafios!

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar os possíveis reflexos da mídia sobre as decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O cerne da pesquisa é analisar, em alguns casos de grande repercussão, como a mídia pode influenciar e criar nos jurados uma pré-concepção sobre esses processos. Aborda-se um breve histórico sobre o Tribunal do Júri, sua chegada ao Brasil, sua competência e composição, a função de seus membros, assim como a sua observância aos princípios constitucionais que regem essa organização. Ademais, disserta-se sobre a mídia, a liberdade de imprensa que, quando exercida de maneira ilimitada, causa desrespeito a alguns princípios constitucionais, como a da presunção de inocência, e de várias garantias constitucionais do réu, criando, nesse aspecto, conflitos entre direitos fundamentais. Além disso, devido à liberdade de expressão ser muitas vezes utilizada de maneira irresponsável, vê-se um retrocesso por parte da sociedade, onde volta-se a expor e supliciar os acusados, sem provas e de maneira sensacionalista, tudo reflexo da mídia, em que o crime é visto como melhor assunto para se conseguir audiência e, atualmente, *likes*. Utilizar-se-á casos de grande repercussão, para analisar a influência da mídia, tais como o de Daniella Perez, Isabella Nardoni, entre outros, bem como incidentes noticiados na Paraíba. Conclui-se que algumas mudanças devem ocorrer para que os julgamentos dos crimes contra a vida não se tornem verdadeiros *reality shows* e percam sua essência de julgar de maneira justa, sem interferências midiáticas, demonstrando, assim, uma pura convicção dos jurados.

**Palavras-Chaves:** Tribunal do Júri. Jurados. Influência exercida pelos Meios de Comunicação.

## **ABSTRACT**

The present work aims to verify the possible reflex of the media in the decisions of the Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. The core of the work is to analyse the cases of great repercussion, how the media can influence and create a preconception about these processes in juries' minds. It is discussed a brief history about the Tribunal do Júri, its arrival in Brazil, and its competence and composition as well. The role of its members, as well as its compliance of the constitutional principles that rule this institute. Furthermore, it is discussed about the media, the freedom of the press that, if exercised in limited way, disrespects some constitutional principles, as the presumption of innocence, and several constitutional guarantees of the defendant, creating, in this aspect, conflicts between fundamental rights. Besides that, due to the freedom of speech be used, sometimes, in irresponsible way, we see a retreat on the part of the society, where we go back in exposing and supplanting the accused, with no evidence and in a sensationalist way, all reflection of the media, where crime is seen as the best subject to get audience and, nowadays, likes. Cases of great repercussion will be used to analyse the influence of the media, as the cases of Daniella Perez, Isabelle Nardoni, among others, and incidents that occurred in Paraíba as well. It is concluded that some changes must occur so the judgments of crimes against life don't become true reality shows and lose their essence of judging fairly, with no media interference, and demonstrating, in this way, the pure conviction of the juries.

**KEYWORDS:** Trial Jury. Juries. Influence exerted by the Media.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>13</b>
<b>1. TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>13</b>
1.1. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	13
1.2. HISTÓRIA DO JÚRI NO BRASIL .....	14
1.3. O JÚRI NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA .....	17
<b>1.3.1. Composição do Tribunal do Júri .....</b>	<b>18</b>
<b>1.3.2. Competência .....</b>	<b>20</b>
<b>1.3.3. Princípios Constitucionais do Júri .....</b>	<b>21</b>
1.3.3.1. Plenitude da defesa .....	21
1.3.3.2. Sigilo das Votações .....	22
1.3.3.3. A Soberania dos Veredictos .....	23
1.3.3.4. Competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. ....	23
<b>1.3.4. Princípio do Desaforamento .....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>26</b>
<b>2. MÍDIA E SISTEMA PENAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA .....</b>	<b>26</b>
2.1. BREVE RELATO SOBRE A HISTÓRIA DA MÍDIA .....	26
<b>2.1.1. Liberdade de Imprensa .....</b>	<b>26</b>
2.2. MÍDIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	28
2.3. LIBERDADE DE IMPRENSA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	31
2.4. O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA .....	32
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>34</b>
<b>3. TRIBUNAL DO JÚRI, MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA .....</b>	<b>34</b>
3.1. COBERTURA DO JÚRI PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO .....	34
3.2. CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL .....	36
<b>3.2.1. Daniella Perez .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.2. Von Ricthofen .....</b>	<b>39</b>

<b>3.2.3. Isabella Nardoni .....</b>	<b>41</b>
<b>3.3. CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ESTADUAL (PARAÍBA).....</b>	<b>44</b>
3.3.1. A Barbárie de Queimadas .....	44
3.3.2. Crime casa bella .....	46
<b>3.4. CONSEQUÊNCIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES .....</b>	<b>47</b>
<b>3.4.1. Renúncia ao tribunal do júri .....</b>	<b>50</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

A mídia tem um papel importantíssimo em nossa sociedade. Mantém informado, exhibe temas a serem discutidos e ajuda a formar opiniões de acordo com os fatos existentes. Ela é de fundamental relevância em como a sociedade reage às notícias atualmente. Constantemente, ocorre um bombardeamento por meios de comunicação, que em muitas vezes fogem do seu real intuito, que é informar. Os fatos são divulgados de maneira inconsequente, exagerada e incoerente com a realidade, geralmente esses meios são aqueles que a grande maioria da sociedade tem acesso. Quando essas notícias são referentes à esfera criminal, especificamente no que se diz respeito a Crimes contra a Vida, ou seja, aqueles julgados no Tribunal do Júri, a repercussão e por muitas vezes a distorção dos fatos é descomunal.

Entretanto, cada dia que passa, a mídia tem ressignificado seu papel, e de maneira negativa. Ela é considerada com o Quarto poder ao lado do Judiciário, Executivo e legislativo. Devido sua forte influencia, e seu poder extraordinário. Com isso, discorreremos acerca do Tribunal do Júri, sua composição, competência, princípios norteadores, escolhas dos Jurados. A demonstração da influencia da mídia, e o quanto é relevante para as decisões do Júri.

Dessa forma, analisamos essa percepção da sociedade, onde a maioria aceita o que é informado na mídia, e se deixam levar. Como também, o importante papel do Júri, onde é levado o povo para julgar um crime cometido pelo seu par. Os conflitos existentes entre os princípios da Constituição Federal, o da liberdade de imprensa e o da presunção de inocência.

Como lidar com uma mídia que condena antes do julgamento, e com a imparcialidade utópica dos jurados? Esta é uma realidade visível, como ela pode ser detida e utilizada de maneira imparcial por todos envolvidos em um caso como este?

Com isso analisaremos os ritos do Tribunal do Júri, a real influência da mídia nas decisões dos Jurados, focando principalmente nos casos de grande

repercussão na mídia, não só os de “famosos”, aqueles que tiveram uma grande repercussão na internet e TV, aqueles que comoveram o país, e fizeram muitos terem o desejo de aprender mais profundamente sobre esses crimes, os que o motiva, e sua natureza.

Processo realizado por meio de uma pesquisa de cunho explicativo-qualitativo, analisando dados expostos pelas mídias impressas, digitais e audiovisuais. Tudo na busca de comprovar a realidade da influencia midiática nos ritos do Tribunal do Júri. Tendo como base pro estudo casos de repercussão Nacional.

### **Metodologia**

O método utilizado para guiar a pesquisa é o método indutivo, parte de uma série de acontecimentos particulares para chegar a uma ideia geral. Consiste na análise de situações particulares, a fim de se compreender posteriormente uma situação generalizada. Ou seja, busca guiar o leitor acerca do tema tratado, construindo o seu convencimento na demonstração dos fatos.

A natureza da pesquisa aplicada, tem base em dados e fatos, não só de cunho teórico, como também prático. Já que visa analisar casos de grande Repercussão dada pela mídia sobre os crimes de competência do Júri. Segundo Carlos Antonio Gil,

A pesquisa aplicada, por sua vez, apresenta muitos pontos de contato com a pesquisa pura, pois depende de suas descobertas e se enriquece com o seu desenvolvimento; todavia, tem como característica fundamental o interesse na aplicação, utilização e conseqüências práticas dos conhecimentos. Sua preocupação está menos voltada para o desenvolvimento de teorias de valor universal que para a aplicação imediata numa realidade circunstancial. De modo geral é este o tipo de pesquisa a que mais se dedicam os psicólogos, sociólogos, economistas, assistentes sociais e outros pesquisadores sociais. (GIL. 2008, Pág. 27).

Com uma abordagem qualitativa, que não analisará números e porcentagens e sim dados preexistentes acerca da temática tratada.

Processo realizado por meio de uma pesquisa de cunho explicativo-qualitativo, analisando dados expostos pelas mídias impressas, digitais e audiovisuais. Tudo na busca de comprovar a realidade da influencia midiática nos ritos do Tribunal do Júri. Tendo como base pro estudo casos de repercussão Nacional. Utilizando também o estilo de pesquisa Bibliográfica, com levantamento de informações para embasar possíveis contradições.

Com base no exposto, a presente pesquisa se utilizará do método indutivo, será aplicada, explicativa, bibliográfica e documental.

## **CAPÍTULO I**

### **1. TRIBUNAL DO JÚRI**

#### **1.1. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Concernente á origem do Tribunal do Júri existe muitas divergências doutrinárias, que ocorre devido à falta de registros que legitimem tal surgimento. Segundo Freitas, que em sua obra cita Carlos Maximiliano, afirmou, após muitas pesquisas, “as origens da instituição do júri são vagas e indefinidas, perdendo-se na noite dos tempos”. (FREITAS apud MAXILIANO, 1954)

Concomitantemente, existem fatos relevantes que caracterizam o surgimento do Júri, ou de alguma atividade muito similar. No Direito Mosaico, relatam que os tribunais populares, eram dotados de misticismos e caráter religioso e segundo alguns autores, como Pinto da Rocha, o tribunal do Júri teria suas origens no Conselho de Anciãos, previstos nas Leis de Moisés. Ou seja, desde Antigo Testamento na Bíblia alguns livros já traziam essa ideia, como os livros de Deuteronômio, Êxodo, Levíticos e Números; Moisés teria plantado a semente do que viria a ser o Júri Moderno, esse julgamento era em nome de Deus. ( FREITAS apud ROCHA, 1919)

Outro momento, na Antiguidade, foi no Julgamento de Jesus Cristo, que foi levado ao que para época se assemelha ao júri, porém sem garantias ou defesa.

Outras correntes apontam esse surgimento do Júri á tempos em Roma; outros a Grécia Antiga, onde existia a instituição dos diskatas, que eram homens de no mínimo 30 anos, com reputação ilibada, não deveria possuir débitos em atraso com o Tesouro público, desta forma estariam aptos para julgar de acordo com sua íntima convicção, isso ocorria nos tribunais populares, a Helieia, também conhecida como Tribunal dos Heliastas que

julgavam fatos de menor repercussão e o Areópago responsável pelos homicídios premeditados.

Entretanto, a doutrina majoritária, afirma que a verdadeira origem, se deu na Inglaterra, seria esse o berço do Júri, em 1215, no IV Concílio de Latrão, o Papa Inocêncio III aboliu as ordálias ou Juízo de Deus, para o julgamento de determinadas infrações penais como as bruxarias, institui-se um júri composto por doze homens de espírito puro. Podemos fazer uma clara alusão à aos doze apóstolos de Cristo, mostrando a ligação entre direito e religião.

Da Inglaterra, o júri foi exportado para França, de onde se propagou para toda a Europa, e para o resto do mundo. Na França, se estabeleceu após da Revolução Francesa em 1789. Conforme Guilherme de Souza Nucci:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente, por magistrados vinculados à monarquia, por outro constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos .(NUCCI, 2008, p 42)

Tendo em vista a visão futurista de Montesquieu, que já dizia que o homem quando detém o poder tende a abusar dele, ou seja, o poder não poderia ficar só na mão da Monarquia e dos seus assessores. Tendo a revolução francesa um papel importantíssimo na mudança do poder Judiciário.

## 1.2. HISTÓRIA DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, o surgimento do júri, decorre da necessidade de conter possíveis abusos por parte da mídia, que na época era a imprensa escrita. Em 15 de janeiro de 1822, foi censurado um dos periódicos de maior circulação no Rio de Janeiro, a “Heroicidade Brasileira”, foi suspendida sua publicação e

recolhido todos os seus exemplares. Todas as publicações passavam pelo imperador, e caso algo não fosse do seu agrado era suspenso.

Tal atitude gerou grande insatisfação e a revolta popular foi imensa. Devido essas manifestações negativas, foi instituída a primeira lei de imprensa no Brasil. A Portaria 19, regulamentou a atividade de imprensa, deixando expressa a liberdade para publicar, e que suas publicações não sofreriam censura prévia, mas que possíveis excessos dos autores e redatores seriam punidos.

Previsto que essa ampla liberdade de imprensa poderia causar sofrer abusos, foi solicitada a criação do Juízo dos Jurados, para a execução da Lei de Liberdade de Imprensa no estado do Rio de Janeiro.

Em 18 de julho de 1822, por meio de Lei ordinária, foi instituído, antes da independência, vale ressaltar, que sua competência estava restrita aos delitos de imprensa. Era formado por 24 pessoas, juiz de fato que deveriam ser bons, honrados, íntegros, inteligentes e patriotas que seriam nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do Crime.

Na Primeira Constituição brasileira de 1824, o júri adquiriu o status de constitucional, se encontrava no título destinado ao “Poder Judiciário” onde sua competência se estendeu as causas criminais e cíveis. De maneira bem concisa faremos uma análise cronológica do júri no Brasil.

Em 1830, a Lei de 20 de setembro de 1830 deu ao júri uma organização mais específica. Em 1832, o Código do Processo Criminal do Império, promove uma mudança no júri que lhe confere uma ampla competência, fazendo com que ele julgue todos os crimes com penas superiores a cem mil réis, com exceção as violações das posturas municipais. Sua estrutura se manteve com base no júri inglês. Era formado por dois conselhos de jurados, um que seria o júri de acusação composto por 24 jurados e o outro júri de sentença, composto por 12 jurados. Esses jurados eram selecionados dentre os povo que podia ser eleitor e deveriam ter características como bom senso e probidade.

A lei nº 261, em 1841, extinguiu o júri de acusação, ou seja, a ampla competência que tinha entrado em vigor anteriormente em 1832.



O Decreto nº 848, promulgado em outubro de 1890, ampliou o júri para a esfera federal e retomou a ideia de ser composto por 12 jurados, fazendo uma clara alusão aos dozes apóstolos de Cristo, desta maneira podemos notar a grande influência religiosa que é característica das origens do júri.

O advento da Constituição de 1891, após várias discussões, consagrou o júri mediante a expressão “é mantida a instituição do júri”, ou seja, o júri é mantido, e suas decisões são dotadas de soberania. Na Constituição de 1937, o júri está ausente, retornando um ano depois, regulamentado pelo Decreto nº 167, porém, o mesmo lhe tirava o aspecto da soberania, caso as decisões parecessem injustas, permitias que as decisões pudessem ser alteradas, no mérito.

Expressamente contido na Constituição de 1946, o júri recupera a soberania de suas decisões e está previsto no capítulo de Direitos e Garantias constitucionais. A Carta Magna de 1967 reitera a Emenda de 1969 e retira a soberania do júri, novamente. Na Constituição de 1988, ele recupera o status de Direito e garantia fundamental, como também a soberania nas decisões. Destaca Nestor Távora:

Com a Constituição de 1988, o Júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular no crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos). (TÁVORA, 2013, p 826)

Discorrendo sobre o assunto, destaca Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do Júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. (...) as pessoas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurado a ampla defesa (...). Por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário. (NUCCI, 2013, p 751)

A seguir veremos na própria Constituição os princípios, que está inserido nos Direitos e Garantias fundamentais.

### 1.3. O JÚRI NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

A instituição do Júri percorreu diversos caminhos, e é reconhecida pela atual Carta Magna. Na atual formação jurídico-política ela está disciplinada na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVIII, no Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I a XXXVII – [...]

XXXVIII- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

(CF, 1988)

A Lei que rege a organização do Júri é o Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008. Concernente à competência do Tribunal, sua regulamentação encontrasse a partir do artigo 406 do Código referido.

O Júri é órgão jurisdicional, de 1º grau da Justiça Comum Estadual e Federal.

Os ritos no Tribunal do Júri são escalonados, ou seja, possuem duas fases: Juízo de acusação ( *jus acusaciones*), é a primeira fase, que trata-se do

início onde ocorre o recebimento da denúncia, será analisado se existe indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, em caso positivo, vai até o trânsito em julgado da decisão de Pronúncia, que significa que o réu será remetido a julgamento popular. A segunda fase, denominada como Juízo de Causa (*jus casae*), se inicia com a intimação das partes para apresentar suas manifestações, onde ocorrerá o Julgamento e com isso a decisão dos jurados.

### **1.3.1. Composição do Tribunal do Júri**

O júri no Brasil é formado pelo Juiz, que é denominado Juiz Presidente, e por 25 jurados por sessão de julgamento, desses sete é sorteado para a formação do Conselho de Sentença, que será o órgão que irá proferir o veredicto final.

Esses 25 jurados, são sorteados de uma lista maior, que é formada anualmente, em cada comarca, a partir de um alistamento prévio, que está previsto no artigo 425 e seguintes do Código de Processo Penal. A quantidade de inscritos nessa lista pode variar de 80 a 1500 pessoas a depender do contingente populacional da Comarca.

Importante ressaltar, que mesmo que a Lei solicite a quantidade de 25 jurados para realização do sorteio, existe a quantidade mínima a ser exigida, que é de 15 jurados perante o Juiz para a realização do sorteio. Caso a quantidade seja inferior a 15, o julgamento não pode ser instaurado, conhecido como “estouro de urna”.

Desta forma, sendo realizado o sorteio dos sete jurados, cada uma das partes pode recusar, sem justificativas, até três jurados. E, outra quantidade ilimitada pode vir a ser recusada, caso seja fundamentado, de acordo com as normas do Código de Processo Penal, que regulamentarão as recusas motivadas, os casos de suspeição, impedimento.

Os jurados tem a função de decidir e votar sobre a matéria dos fatos. Podem ser jurados os maiores de 18 anos que possuam idoneidade, conforme dispõe o artigo 436 do CPP, poderão ser jurados aqueles que constam na lista

geral de jurados que é formada anualmente pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (CPP, 1941 )

Podemos observar, que as pessoas que fazem parte do corpo de julgadores, são pessoas que tem um entendimento próprio, opiniões já definidas e implementadas pela mídia. Mídia essa que causa uma certa comoção por “justiça”, por desconhecimento dos reais fatos e exposição exarcebada e exagerada da opinião dos próprios interlocutores, influenciam a sociedade e com isso os próprios jurados.

Devido essas circunstâncias, sempre veremos pré conceitos sobre os casos que tem grande repercussão na mídia, desconhecimento da matéria, despreparo técnico, aspectos como esses são negativos e influenciam diretamente nessas decisões ao longo do Julgamento, podendo desta maneira ferir o princípio da Presunção de inocência que é um princípio constitucional. Guilherme de Souza Nucci, posiciona-se da seguinte forma:

A formação do corpo de jurados do Tribunal do Júri poderia, de algum modo, afetar o princípio constitucional da plenitude de defesa? Poderia um corpo de jurados de elevado nível cultural agir imparcialmente para julgar um réu simplório e ignorante, autor de um crime violento? Resta-nos analisar o que seria considerado um par, pois o júri é a instituição destinada a promover o julgamento do réu pelos seus pares. Par é a pessoa humana, aquele que é igual, semelhante, parceiro, lembrando-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Portanto, é natural que possa uma pessoa ignorante julgar o culto e vice-versa (...). Somos da opinião de que o julgamento pelos pares significa apenas a garantia de um ser humano leigo julgando outro, além do que cultura e formação não são qualidades justificadoras da dispensa de um jurado. É preciso lembrar que o povo julgará o

homem e também teses jurídicas, de modo que as partes precisam falar a quem possa entender o espírito da lei, a fim de que as decisões não se distanciem em demasia da legislação penal vigente (...).( NUCCI, 2013, p 785)

Os jurados não são obrigados a ter conhecimento ou graduações na área jurídica, são pessoas do povo, necessariamente, não precisam conhecer o sistema penal brasileiro e o seu ordenamento jurídico para julgar seus semelhantes pelo cometimento de crime doloso contra a vida. Recomenda-se até que eles não tenham essa graduação em direito, para que a percepção deles seja mais real, sem qualquer tipo de influencia daquilo que o direito possa vir a proporcionar.

### **1.3.2. Competência**

No que se refere à Competência podemos ver de maneira bem definida e taxativa no artigo 74, parágrafo 1º do CPP.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Desta forma, não serão julgados no Tribunal do Júri crimes que não estejam inseridos nos “Crimes contra a vida”, mesmo que sejam crimes que tenham resultado morte, podemos citar o latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, entre outros. Vale ressaltar que essa competência originária, não impede que o Tribunal do Júri julgue outros delitos, desde que esses sejam conexos com crime dolosos contra a vida.

O procedimento do Júri é bifásico, sendo dividido em duas fases: Instrução preliminar e julgamento em plenário.

A Instrução Preliminar pressupõe o recebimento da denúncia ou queixa, e a decisão de pronúncia, sendo no caso irrecorrível, temos aqui o nascimento do processo.

### 1.3.3. Princípios Constitucionais do Júri

Conforme citado anteriormente, o tribunal do Júri galgou um grande percurso histórico para chegar aos moldes atuais. Assegurados no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea de a à d da Constituição Federal, o júri possui quatro princípios constitucionais basilares que são: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida.

#### 1.3.3.1. Plenitude da defesa

Para entender esse princípio, devemos primeiramente conhecer outro princípio, o da ampla defesa, existente no artigo 5º, inciso LV da CF, que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”, ou seja, em todo processo criminal é garantido o princípio da ampla defesa, trata-se da utilização de meios para a defesa existentes na Lei, por exemplo: A lei me permite ter testemunhas, utilizar habeas corpus, dentre outros tramites. Será englobado a defesa técnica e a auto defesa. Segundo Guilherme de Souza Nucci,

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ‘ampla defesa’. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, ‘plena’. (FREITAS apud NUCCI, 2008)

Todavia, nos processos do Júri vigora o princípio da defesa ampla, são diferentes, porém, estão intimamente conectados, ou seja, o princípio da plenitude da defesa abarca o da ampla defesa. Trata-se dos argumentos que são cabíveis e aceitos no Plenário, na defesa, onde o advogado pode favorecer

seu réu, podendo ser utilizados argumentos de cunho religioso, filosófico, moral, emocional, mesmo que não haja respaldo jurídico, ou seja, eles extrapolam o “mundo” jurídico, pode se utilizar todos os meios para a defesa do réu, desde que sejam meios aceitáveis. Esse princípio se baseia na conhecida Teatralização. É algo completo, perfeito e absoluto.

#### 1.3.3.2. Sigilo das Votações

Trata-se de um princípio específico do Júri, que visa resguardar os jurados, de possíveis represálias, coação ou constrangimento, prevendo maneiras de se manter o sigilo das votações, sem atingir o princípio da Publicidade, disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Algumas maneiras previstas pelo Código do Processo Penal, contidas no artigo 466, para que se proteja o princípio do Sigilo das votações:

- a) Incomunicabilidade dos Jurados: Eles podem se comunicar, mas, em hipótese alguma podem tratar de qualquer assunto referente ao processo; caso exista a necessidade de se falar com alguém externo, será feito por intermédio do meirinho;
- b) Julgamento em sala especial: os votos são proferidos em sala secreta, caso o Fórum não disponha desta sala, é solicitado à saída do público do recinto, permanecendo no Plenário apenas o Ministério Público, jurados, escrivão a cargo do Juiz Presidente, oficial de Justiça e advogado;
- c) Julgamento baseado na íntima convicção: O jurado não precisa motivar sua decisão, ela vem da sua consciência e é manifestada através de quesitos, que são estruturados com base no artigo 483 do CPP.

Ressaltamos que não existe incompatibilidade entre eles os princípios citados acima.

Esse princípio é o que mais diverge do Tribunal do Júri Americano, onde lá existe um representante do corpo de jurados, onde eles argumentam antes sobre o fato, e posteriormente divulgam sua decisão através desse representante.

#### 1.3.3.3. A Soberania dos Veredictos

Está entre as cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal de 1988. Aquilo que for decidido pelo Conselho de Sentença, os jurados, deverá ser acatado pelo Juiz Togado que preside o Júri. Essa decisão, no mérito, não pode ser alterada pelo Juiz, só em casos onde a decisão é considerada improcedente/diversa das provas dos autos, e seja considerada prejudicial ao Réu, por meio de revisão criminal. Pode ser solicitada a apelação contra a decisão do Júri, para a anulação do processo, conforme descrito no artigo 593, II, alínea d do CPP, quando a decisão for contrária às provas. Podendo assim o caso ser julgado novamente por mais uma única vez. Quem muda o mérito é o jurado.

#### 1.3.3.4. Competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Os crimes sejam eles na modalidade tentada ou consumada. Estão previstos na Parte Especial do Código Penal, que são o homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121 §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

Quando houver crimes que sejam conexos com os crimes dolosos contra a vida, também será competência do Tribunal do Júri.



#### 1.3.4. Princípio do Desaforamento

Este princípio consiste em quando houver alguma possibilidade da existência de imparcialidade do júri, algum perigo de contra a segurança pessoal do acusado, dentre outras hipóteses de cabimento do desaforamento que estão predispostos no nosso código de Processo Penal nos artigos 427 e 428.

Na existência dos aspectos elencados no rol dos artigos citado, poderá ser realizado o pedido do desaforamento, que deve ocorrer entre no momento do trânsito em julgado da primeira fase, quando declarado a Pronúncia, até a efetuação do julgamento.

Essa solicitação altera o local da realização do Julgamento, que como ordenamento prevê será o local onde ocorreu o ilícito, mudando para outra comarca vizinha ou próxima da mesma região. Ou seja, consiste em modificar a regra sobre competência territorial, com intuito de fortalecer a democracia, a pureza do julgamento, a prevalecendo o poder do povo e sua soberania.

Como dito anteriormente são quatro hipóteses previstas pelo nosso Código de Processo Penal. Deteremos-nos a duas hipóteses, que são importantíssimas para o nosso estudo, que é “quando houver risco á segurança pessoal do acusado” e “ quando pairar dúvida sobre a imparcialidade do Júri” , essa hipótese sempre ocorrerá em crimes de grande repercussão, essa reverberação é tão intensa, que mesmo os jurados sem escutarem as partes, e conhecerem e analisarem as provas, transparecem ter uma opinião previamente formulada sobre o caso. Como exemplo, temos o Caso Nardoni, onde o advogado do réu chegou a sofrer represálias e hostilização da população que acompanhava o Julgamento.

Esta comoção da sociedade é muito decorrente da pressão da mídia sensacionalista, onde ocorre um verdadeiro estardalhaço sobre o andamento do processo penal e consubstanciado a uma organização em desfavor do réu,

já determinando previamente a sua condenação, tornando a capacidade do Júri, viciada.

Diante o exposto, se analisarmos a era que estamos vivenciando, uma notícia ultrapassa barreiras inimagináveis, seria necessário, ou até mesmo contundente o pedido de desaforamento? Ressaltamos que o pedido só pode ser realizado pelo réu, no período já exposto.

## **CAPÍTULO II**

### **2. MÍDIA E SISTEMA PENAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Atualmente, somos bombardeados de informações, onde cada dia que passa meios são criados para nos manter sempre conectados e informados. Temos fácil acesso a notícias sobre vários assuntos, mas, quando se trata de notícias de cunho político, criminal e policial, é incalculável a repercussão e celeridade com que as notícias são repassadas, divulgadas e muitas vezes deturpadas.

Podemos comparar essa transmissão de notícias a uma antiga brincadeira infantil o “telefone sem fio”, onde a mensagem que é propagada pelo autor chega ao último receptor de maneira totalmente contrária. Evoluímos-nos, mais ainda somos falhos no que compete a imparcialidade na divulgação de notícias. Irremediavelmente, nós colocamos uma carga pessoal à transmissão de certo fatos.

Com isso, podemos afirmar que a mídia tem um papel particular na dinamização do sistema penal.

#### **2.1. BREVE RELATO SOBRE A HISTÓRIA DA MÍDIA**

##### **2.1.1. Liberdade de Imprensa**

Novamente a Revolução Francesa é berço para aspectos importantes e muito além do seu tempo. Na França, em 1789 se inicia a história da mídia impressa, com a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão. Conforme Francisco José Karam:

A luta pela liberdade de imprensa tem já alguns séculos e sua origem está na própria luta pela liberdade literária constrangida pela Igreja. Com o aparecimento dos primeiros jornais

periódicos, no final do século XVI, a luta toma nova dimensão em escala social. Este processo chega a dois momentos marcantes; a Independência dos Estados Unidos, em 1776 (quando a liberdade de imprensa passa a ser entendida como suporte da própria liberdade social), e a Revolução Francesa, que, a partir de 1789, proclamou também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, dispondo que a liberdade de exprimir ideias e opiniões era um dos direitos mais preciosos da humanidade. (KARAN, 2007, p. 16,17)

No Brasil, com a vinda da Família Real Portuguesa, especificamente para o Rio de Janeiro, com o passar dos anos, surgiu o Gazeta do Rio surgiu em 1808, coma abolição da censura régia. A mídia passou por diversas fases e com isso ocorreram muitas mudanças e evoluções na mídia e em seu papel.

Quando pensamos em mídia, não podemos deixar de lado, um elemento muito importante, como disse Pierre Bordieu (BORDIEU, 1997, p 62), sobre esse meio de comunicação que é um fenômeno, de amplitude inaudita e de grande excelência, “por sua amplitude, por seu peso, absolutamente extraordinário, a televisão produz efeitos que, embora não sejam sem precedente, são inteiramente inéditos”.

É um meio de comunicação de massa por excelência, desde seu surgimento, causou grande impacto. Seu surgimento ocorreu no século XX entre as décadas de 30 e 60. Teve uma rápida evolução, “ a televisão aberta é ainda o meio de comunicação de massa que mais atrai públicos. Sua audiência, em números, é incontestável” (TUZZO, 2005. P. 109) , sendo correto afirmar que no Brasil cerca de 90% da população em seu lares possui um aparelho de TV.

No que concerne à liberdade de imprensa, Flávio Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares, declaram:

Cumpra observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem

conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimentos. ( PRATES, TAVARES. 2008. P.35)

A Magna Carta de 1988, devido sua previsão de liberdade de imprensa, ocorre à inexistência de censura, a liberdade de pensamento, de informação e o livre exercício da profissão. Essa liberdade de imprensa prevê um meio de defesa as liberdades do cidadão, mas, não é absoluta, como prevê o artigo 220, parágrafo 1º da CF/88, que contém algumas restrições, no que concerne à honra, à imagem, à liberdade e à vida privada. Salientado, dentro do processo penal, ao princípio da presunção de Inocência.

## 2.2. MÍDIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição, ao longo da história, teve muitas conquistas, entre elas os direitos fundamentais, que possui diversas denominações. Segundo Barroso:

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. ( BARROSO,2009, p. 141)

Referente à mídia, a Constituição Federal, em seu capítulo dos direitos e garantias fundamentais, também rege seu funcionamento, é protegido e garantido o direito da liberdade de expressão, onde todos podem se informar, comunicar ou declarar opinião, como também, o direito de ser informado, como dispõe o artigo 5º, inciso IX da CF:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. (CF, 1988)

Dando continuidade, ao que se refere à liberdade impressa e comunicação social, o artigo 220 do mesmo dispositivo, prevê:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (CF, 1988)

Complementa, Maurício Jorge D' Augustin Cruz:

É que o disposto no artigo 220 está intimamente relacionado, também, à dignidade da pessoa humana. A constituição não permite um total sacrifício do particular ao interesse social. A relação tem um limite, que é a dignidade da pessoa humana. (CRUZ. 2003. P.106)

Com isso, os meios de comunicação deveriam utilizar da liberdade de imprensa e do direito à informação, como uma forma de transmitir informações, notícias, de uma maneira correta e pura, sem que houvesse prejuízo ao indivíduo, em decorrência de notícias especulativas, e conseqüentemente, às garantias individuais de quaisquer pessoas, ferindo princípios como a dignidade da pessoa humana e o da privacidade.

Concernente ao princípio da dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, Guilherme de Souza Nucci , destaca:

Olhares especiais devem voltar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do devido processo legal. Afinal, respeitada a dignidade da pessoa humana, [...] além de assegurada a fiel aplicação do devido processo legal, para a

consideração de inocência ou culpa, está-se cumprindo, na parte penal e processual penal, o objetivo do Estado de Direito e, com ênfase, democrático. (NUCCI, 2012, p.45)

Para que exista um estado democrático de direito, o poder deve emanar do povo, além deste princípios, temos que ressaltar a importância do princípio da Presunção de Inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII, onde “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.No que se refere a análise dos princípios gerais do direito, Bobbio prediz:

[...] Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraído da espécie animal obtenho sempre animais. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida para todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraída em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas servem ao mesmo escopo que servem as normas. E por que não deveriam ser normas?[...] ( CASTRO apud BOBBIO, 1996, p.159)

Fundamentalmente importante, em nossa sociedade, a informação é essencial, mas não podemos fugir da legalidade e do seu principal objetivo que é informar, passando conteúdo verdadeiro, para que o telespectador possa formar sua opinião sem qualquer tipo de influência, só com os fatos reais. Destarte que ainda na visão de Barroso que:

É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações. A informação não pode prescindir da verdade, pois é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la. Decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão. De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for à comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar, sobretudo no critério da sua veracidade. (BARROSO, 2001, p.10)

Com isso, entendemos que os conteúdos devem ser abordados de maneira clara, exata e imparcial, para que não ocorram ruídos na mensagem. Nem que a notícia fuja do seu principal objetivo, que é de informar, sem interferir ou ferir as garantias constitucionais de cada indivíduo.

### 2.3. LIBERDADE DE IMPRENSA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme a análise destes direitos ou garantias fundamentais, notasse que ocorre um choque entre eles, onde buscasse encontrar soluções para o possível impasse.

Podemos notar as semelhanças existentes, entre os dois princípios, como Maurício Jorge D' Augustin Cruz:

Ainda, é imperioso lembrar que tanto um como outro são direitos fundamentais ligados às liberdades públicas, e têm como premissa fundante clara limitação de poder. Independentemente da Carta que os tenha garantido, estavam insculpidos como direitos subjetivos públicos, ou seja, determinam conduta negativa do Estado, extensiva aos particulares. São princípios ligados ao Estado Democrático de Direito de forma indissolúvel. Chega-se ao limite de afirmar que não existe democracia sem liberdade de imprensa ou presunção de inocência. (CRUZ, 2003, P.146)

Quando a liberdade de imprensa é utilizada de maneira imparcial, com uma grande carga opinativa, ele acaba ferindo diretamente o princípio da Presunção de inocência, pois condena publicamente o acusado e o expõe.

Ocorre o dito choque entre direitos fundamentais, entrando em cena o princípio da proporcionalidade onde é analisado, a possível compatibilização entre eles, caso não seja possível, a liberdade de imprensa deve ceder de forma proporcional.



## 2.4. O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A mídia não se limita em usar o crime como fonte, para chegar a grandes picos de audiência. Principalmente a televisão, que como dito anteriormente é um dos meios de comunicação de maior alcance das massas. Por saber da sua importância, acaba que vemos o crime como objeto central de muitos noticiários, são inúmeros programas que utilizam todo o seu tempo com o único propósito de noticiar crimes, vítimas, criminosos, prisões, tudo isso devido saber que a sociedade vivencia essa realidade, sempre haverá um conhecido que experimentou ou vivencio o fenômeno criminal. Com isso esses programas se tornam atrativos e imperdíveis. Conforme Sálvio De Figueiredo Teixeira:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias. (FREITAS apud TEIXEIRA)

Com isso, eles difundem a ideia de que “bandido bom, é bandido morto”, que a pena de prisão é a solução para os mais importantes conflitos sociais.

Ao pregarem, no entanto, o retributivismo puro como a solução para a forte onda de violência que assola a sociedade, os meios de comunicação de em sua maioria não têm o compromisso com o que é falso ou verdadeiro, mas sim com aquilo que é publicável ou não publicável.

Desta forma, a mídia prega que mais importante que a saúde, a educação, o trabalho é a proteção daquele que pode vir a ser a próxima vítima do “inimigo”, que este deve ser retirado da sociedade. De preferência com o encarceramento mais duradouro e severo. Segundo Eugênio Raul Zaffaroni,

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um “eles” separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de

diferentes e maus. Os “eles” da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados.(ZAFFARONI, 2012, P 306)

Sempre haverá uma pressão social, na busca de responsáveis, com isso, quando não são encontrados, ocorre àquela comoção de que a justiça não foi feita, que houve omissão por parte da polícia, entre outras coisas. A problemática não fica só no fato de acusarmos sem ter provas, mas no fato de que o culpado por muitas vezes é muito maior do que podemos ver.

## CAPÍTULO III

### 3. TRIBUNAL DO JÚRI, MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA

#### 3.1. COBERTURA DO JÚRI PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A mídia tem como verdadeiro produto comercial o crime, ela age como uma verdadeira rede de investigação do crime, onde ela mesma conta os fatos, julga e condena os acusados. Segundo Luis Flávio Gomes,

“Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos. (GOMES, 2011)”

Não é por acaso que o Brasil têm atraído sua população, e o interesse dela para crimes. O número de Homicídios no Brasil cresce a cada dia. Chegam a falar de uma verdadeira regra civil não declarada.

Se a estimativa é de 147 vítimas diárias de homicídios dolosos (2012), se ocorre uma morte a cada 9 minutos, se 11% de todas as mortes do planeta acontecem no Brasil, não como deixar de concluir que a guerra civil está factualmente caracterizada. Não aquela proveniente de conflitos, sim, guerra discriminatória e ética. A desigualdade e a seletividade são as bases da guerra civil brasileira. Uma espécie de guerra camuflada contra os discriminados éticos ( os segregados, os excluídos, os desamparados), exploráveis, torturáveis, prisionáveis e mortáveis. Não se trata, no entanto, de uma guerra com milhares de mortos num pequeno lapso de tempo. São assassinatos a conta-gotas com diz Zaffaroni. ( FREITAS apud GOMES, 2018,P. 183)

Com isso, vemos uma mídia, que expõem até a última instância o crime, mas, de maneira superficial. Onde ela busca potencializar o medo e a insegurança social, porém, não noticiam esses números que são alarmantes, onde deixa exposto todo o País, mostrando que apesar de toda a riqueza o Brasil é um país violento, que não consegue conter a criminalidade, onde o crime não é democrático, e atinge principalmente os negros, pessoas de classe baixa.

Existe um rol de crimes que são os mais temidos pela sociedade, podemos dizer que são os crimes que atentam contra os bens jurídicos individuais, que são os contra a vida, a dignidade sexual e o patrimônio, principalmente se eles são cometidos com grande violência, e em primeiro lugar nesse ranking, temos o Homicídio.

O crime de homicídio tem os aspectos primordiais para ser a escolha de uma matéria jornalística, primeiro, é de interesse público, é uma premissa fundamental, depois o impacto social, ela vai impactar o maior número de pessoas, o inusitado. Além de todos esses aspectos, o homicídio é julgado pelo povo, aproxima a população da justiça, porque a mesma fica sedenta por uma solução.

Cada vez mais, vemos crimes sendo dramatizados, seja por uma simulação do caso, seja em notícias, como em livros, filmes, séries, e toda a sorte de artifícios que se possa imaginar, extrapolando sua função social.

Realmente, os mass media são os meios primários com que o público conta para a apreensão do que ocorre na realidade à sua volta. Sem sombra de dúvida, são o primeiro e, no mais das vezes, o único meio pelo qual os cidadãos tomam contato com diversos assuntos da atualidade e do mundo que os cerca. (FREITAS apud ABDO, 2018, P. 188)

A comunicação de massa possuem diversas funções, citadas por Helena Abdo, entre elas, “entreter, educar, difundir a cultura, fiscalizar a atuação dos órgãos públicos e seus servidores, estimular o debate sobre determinados assuntos relevantes, vender produtos, etc”. Mesmo que a Constituição promova a liberdade de expressão e de comunicação, os atos da publicidade exacerbada e inconsequentes, esses excessos criados paralelamente ao processo penal, não tem guarida Constitucional.

Vive-se hoje um contrassenso: a publicidade, garantia que integra a do devido processo legal, tem por função assegurar que o processo se desenvolva com justiça, transparência e, sobretudo, imparcialidade. Todavia, a publicidade mediata de determinados processos, quando exercida de modo irregular, ou seja, sem respeito à objetividade, parece ter por consequência justamente o efeito contrário, ensejando a

produção de processos injustos e imparciais. (FREITAS apus ABDO, 2018. P. 197)

Quando as mídias, os meios de comunicação, agem de maneira a vir deturpar a verdade, e transmitem sem objetividade e neutralidade o fato, podemos sentir sim, um comprometimento, e uma dúvida sobre a imparcialidade dos jurados.

### 3.2. CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL

A seguir, veremos alguns casos que tiveram uma cobertura espetaculosa, onde apresentamos e analisamos o porquê a mídia se detém a esses casos e as possíveis consequências dessa exposição.

Alguns casos tiveram tanta repercussão que se tornaram livros e outros títulos de uma série exibida pela *Netflix*, *Investigação Criminal*.

#### 3.2.1. Daniella Perez

Em sua obra, Paulo Freitas, cita que este caso foi “o início do recente populismo penal do Brasil”. No Ano de 1992, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, filha da novelista e escritora Glória Perez, foi assassinada com 18 golpes de tesoura, no Rio de Janeiro. O Ator Guilherme de Pádua, colega de trabalho da vítima, e sua mulher, Paula Thomaz, que estava grávida de 4 meses, foram acusados de terem praticado o delito.

O crime causou grande comoção pública, pela sua crueldade, e por a vítima ser uma atriz muito bela, jovem e protagonista de uma das novelas de maior audiência no Brasil. Nessa época a Televisão já fazia parte da maioria dos lares brasileiros. E com mais um ingrediente, o principal suspeito era o seu par romântico na trama das 21hrs. O *Jornal Nacional*, e o *Fantástico*, foram um dos programas que mais repercutiram e tiveram maior audiência sobre o caso.

O *Jornal Nacional* em 29 de dezembro de 1992 exibiu uma reconstituição do caso, não oficial, com a utilização de atores que se assemelhavam muito com a vítima e os acusados. Essa reconstituição fazia afirmações constantes,

como se não houvesse dúvidas sobre quem seria o assassino da atriz. Onde circunstâncias e fatos eram atribuídos a ele com verdades inquestionáveis:

[...] em seguida os dois saem, cada um no próprio carro. Guilherme segue Daniella por dez quilômetros. Meia hora depois, eles entram numa rua pouco movimentada. Daniella vai para o carro de Guilherme e eles começam a brigar. Ele tenta estrangular a atriz, ela foge. Guilherme pega uma tesoura no porta-luvas e persegue Daniella. A atriz é assassinada com quinze golpes de tesoura no peito e três no pescoço. Guilherme abandona o corpo no mato e foge. O carro do ator foi levado para a Delegacia e examinado pelos policiais. Não havia marcas de sangue. O carro havia sido lavado poucas horas antes. Guilherme de Pádua foi preso em casa no começo da manhã. Ele tem vinte e três anos, é casado e a mulher está grávida de quatro meses. A polícia interrogou Guilherme por mais de três horas, ele estava descontrolado. No início Guilherme negou tudo, mas acabou confessando o crime. [...] (JORNAL NACIONAL, 1992)

Em menos de 24 horas do crime, o programa detalhou o crime, acompanhado de fortes imagens, o local do crime, o *modus operandi*, qual a arma utilizada, tudo como o objetivo de convencer o telespectador de que os fatos foram conforme o exibido e que as motivações tinham plena ligações com os seus personagens da trama, a todo o momento as características da vítima e dos suspeitos eram ligadas aos seus personagens. Com todas essas informações, o Jornal concluiu que o caso já estaria solucionado:

O corpo da atriz foi encontrado pela polícia no final da noite de ontem [...] o caso foi resolvido ainda de madrugada, poucas horas depois do assassinato. Um advogado passou pelo local do crime e viu dois carros parados. Desconfiado, ele anotou as placas dos carros e chamou a polícia. Quando chegaram aqui, os policiais encontraram o corpo da atriz e apenas um carro. Eles foram até o estúdio de gravações e descobriram que o outro carro era do ator Guilherme de Pádua. ( JORNAL NACIONAL, 1992)

Estes trechos deixam clara a precipitação da mídia em achar e condenar um culpado. Porém, no decorrer dos dias, algumas das “certezas” que foram divulgadas com tanta convicção foram sendo diminuídas, com isso novas simulações e um novo personagem surgiam que era a então esposa do ator, a Paula Thomaz.

A mídia impressa também dedicou muitas de suas matérias ao caso, de maneira sensacionalista e sem nenhum tipo de neutralidade, com matérias que foram do início até depois do julgamento.

#### **Quadro1: Notícias veiculadas referentes ao Caso Daniele Perez**

VEJA, Edição nº 1.269, 6 jan. 1993

O assassinato de Daniella Perez ( chamada de capa).

TESOURADAS NA ALMA: O brutal assassinato da atriz Daniella Perez provoca comoção e permanece envolto em mistério.

VEJA, Edição nº 1.270, 13 jan. 1993

O pacto de sangue: Guilherme: peças gays, histeria e sucesso a qualquer preço; Paula: ciúme doentio e contato com a noite barra pesada. (Matéria de capa)

VEJA, Edição nº 1.274, 10 fev. 1993.

A dor e a ira de uma mãe (Matéria de capa)

VEJA, Edição nº 1.480, 20 jan. 1997

Dezenove anos de cadeia: após três dias de julgamento, o ator Guilherme de Pádua recebe uma pena dura pela morte de Daniella Perez.

Fonte: Revista VEJA

Guilherme de Pádua fora condenado a 19 anos de reclusão e Paula a 18 anos e 6 meses de reclusão. Até hoje, a mídia ocupa seus tabloides para acompanhar o que acontece aos condenados fora das grades.

Antes desse fato, o homicídio qualificado não estava no rol dos crimes hediondos. Gloria Perez começou uma campanha em busca da mudança da legislação penal, onde ocorreria a inclusão do crime. Em 1994, ela conseguiu mais de 1,3 milhões de assinaturas para a aprovação de um projeto de lei, que foi sancionado pelo então Presidente da República Itamar Franco, a lei 8.930/94, qualificando no rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado.

### 3.2.2. Von Richtigofen

Na madrugada de 31 de outubro, o casal Manfred e Marísia Von Richtigofen foram encontrados mortos em sua mansão em São Paulo. A filha do casal, Suzane Von richtigofen, com 18 anos, foi apontada publicamente como a principal suspeita do duplo homicídio que acabou sendo confessado posteriormente. Igualmente, suspeitos, o então namorado de Suzane na época, Daniel Cravinho, e o irmão dele Christian Cravinhos, também foram presos e confessaram a coautoria.

Suzane guiou Daniel e o cunhado, Cristian, ao quarto dos pais, acendeu a luz e desceu para a biblioteca. Os irmãos Cravinhos atacaram o casal com barras de ferro – Marísia resistiu e foi sufocada com uma toalha. O revólver de Manfred foi colocado ao lado de seu corpo.

Suzane ficou na biblioteca durante a execução. Ela ajudou a recolher as barras ensanguentadas e mostrou sangue frio ao espalhar documentos pelo quarto (para simular um assalto). Com a ajuda dos Cravinhos, arrombou uma mala do pai, para levar R\$ 8 mil e US\$ 5 mil que estavam nela.

Após deixar Christian perto da casa dele, os namorados seguiram para um motel, na tentativa de forjar um álibi para a noite do crime. Mais tarde, com o irmão Andreas, Suzane finge surpresa ao saber do suposto assalto e telefona pedindo ajuda a Daniel.

Depois de simular sofrimento no enterro dos pais, Suzane confessou o crime e foi presa com os Cravinhos. O vaivém na prisão começou em junho de 2005, quando foi libertada pelo Superior Tribunal de Justiça. A garota deu entrevista à TV, passou férias no litoral paulista e voltou ser presa em abril de 2006.

Suzane e os Cravinhos foram condenados, em julho de 2006, a cerca de 39 anos de prisão, cada um. Por se tratar de um crime hediondo, as apelações após a condenação foram negadas. (Super Abril, 2018)

Como no caso anterior, a mídia deu grande ênfase, uma cobertura ampla, visto a frieza do crime, rapidamente o caso ficou conhecido como “ Von



Richthofen”. Teve um grande detalhamentos dos fatos, onde psicólogos, psiquiatras, e toda sorte de especialistas apresentavam sua visão sobre o caso. Mostrando assim a grande exploração da mídia, ou seria devastação?

Flávio Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares, citam um exemplo da grande divulgação da mídia,

Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Richtofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes. ( TAVARES, 2008, P. 37)

A mídia, nesse caso o jornalismo investigativo, peca, pois retratam de forma parcial os fatos, expondo nomes, imagem e interferindo dessa forma na vida de toda uma família. Como vemos até hoje os grandes problemas em que está envolvido o filho das vitimas e irmão da acusada, que na época do crime era uma criança.

Como sempre a Revista Veja, caprichou em suas matérias, julgando e condenando antecipadamente.

#### **Quadro 2: Notícias veiculadas referente ao Caso Von Richthofen**

VEJA, Edição n°. 1777, 13 nov. 2002

Ela matou os próprios pais: adolescente ajuda namorado a roubar e assassinar o pai e a mãe no quarto em que dormiam.

VEJA, Edição n°. 1778, 20 nov. 2002

Pareciam tão normais: eles se tratavam de Su e Dan-Dan em viagem secreta para Natal. Ficaram em hotel de luxo, passearam e fizeram amigos.

VEJA, Edição n°. 1951, 12 abril 2006

Os mortos de Suzane: às vésperas de ser julgada pelo assassinato de seus pais, Suzane Richthofen vive reclusa e assombrada pelo crime que chocou o país.

VEJA, Edição n°. 1967, 02 ago. 2006

Condenados: a estudante Suzane Von Richthofen, de 22 anos, e os irmão Cravinhos, Daniel de 25 e Christian de 30, por duplo homicídio qualificado.

Fonte: Revista Veja.

Até o Julgamento, foram 4 anos, tudo que se referia ao processo, fosse o mais corriqueiro, voltava a mídia, como muita força.

O caso até hoje repercute na mídia, onde tudo o que se refere à Suzanne ganha tabloide e reportagens em grandes jornais de grande emissoras. Como diz Marília Denardin Budó, as notícias sobre o crime “são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir seus papéis”.

### **3.2.3. Isabella Nardoni**

No dia 29 de março de 2008, Isabella Nardoni foi encontrada morta, após ter sido jogada de uma altura de seis andares no apartamento, que pertencia a seu pai, morava além dele a madrasta da menina e dois filhos do casal, um de onze meses e outro de três anos, a menina já estava morta com a chegada da ambulância.

O pai de Isabella teria afirmado em depoimento que o prédio onde mora fora assaltado e a menina teria sido jogada por um dos bandidos, segundo divulgado pela imprensa ele teria dito que deixou sua mulher e os dois filhos do casal no carro e subiu para colocar Isabella, que já dormia, na cama, o pai da vítima teria descido para ajudar a carregar as outras duas crianças, respectivamente de 3 anos e 11 meses, e, ao voltar ao apartamento, viu a tela cortada e a filha caída no gramado em frente ao prédio e entre o momento de colocar a filha na cama e a volta ao quarto teriam passado de 5 a 10 minutos, de acordo com o depoimento do pai.

Dias após, a investigação constatou que a tela de proteção da janela do apartamento foi cortada para que a menina fosse jogada e que havia marcas de sangue no quarto da criança.

Tudo que ocorria no decorrer do processo era minuciosamente divulgado pela mídia, e pelos principais noticiários do país, toda a suspeita

recaia sobre o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, como sendo os autores do assassinato.

No dia 27 de março de 2010, cerca de dois anos após a morte de Isabella Nardoni, o plenário II, do 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo, julgou o caso e condenou Alexandre Nardoni a uma pena de 31 anos e um mês de reclusão, enquanto Anna Carolina Jatobá foi condenada a 26 anos e oito meses de prisão. (JUSBRASIL, 2010, sem paginação).

Há muito tempo, não se via um caso de tão grande repercussão de um crime, como foi o caso Isabella Nardoni. Não houve um dia sequer, que não fossemos bombardeados de notícias sobre o caso, quer fosse uma nova prova, resultado de uma perícia, depoimento de alguma testemunha, indícios e suspeitas, dia após dia eram levantadas, um verdadeiro reality show do caso. A reconstituição do crime foi transmitida ao vivo; o casal, supostos assassinos, tiveram oportunidade de se pronunciar em grandes entrevistas em emissora de grande renome; vários especialistas de diversas áreas analisavam e opinavam tudo que estava em torno do caso.

Antes mesmo de o Ministério Público denunciar o casal, antes mesmo da propositura da ação penal pública incondicionada, havia publicações da mídia, onde o casal até então suspeito, era tido como acusado.

Algumas matérias publicadas tinham os seguintes títulos: O anjo e o monstro, A duração do horror, Revelações aumentam a suspeita em torno do pai e da madrasta. Isso foram matérias circuladas em grandes Revistas como a Veja, que teve sua capa muitas vezes estampada com o caso, e ganhou grande mérito em repercussão na época; como também o Jornal O Globo, entre outros. Diariamente, de maneira direta e indireta, a mídia influenciou a população acerca do caso. Algumas manchetes expuseram:

### **Quadro 3: Notícias Veiculadas referente ao Caso Nardoni**

VEJA, Edição nº. 2055, 09 abr. 2008. p.97 .  
'O ANJO É O MONSTRO'. “[...] Alexandre Nardoni é tido como uma pessoa violenta pelas testemunhas ouvidas...”

VEJA, Edição nº 2057, 23 abr. 2008.

“Para a polícia, não há dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES.”

Jornal o Globo,  
‘A DURAÇÃO DO HORROR’- Luiz Garcia 29 abr.2008

“(...) a dupla está declarada culpada de um dos crimes mais repugnantes que se conhece: o infanticídio.”

VEJA, Edição n°. 2060, 14 mai. 2008. p.102.  
o um crime 100% monstruoso [...], ‘Ninguém pode ser condenado por antecipação; mas o pai e a Madrasta de Isabella, denunciados como réus, não vão ser condenados por antecipação. Quem vai condená-los ou absolvê-los é a Justiça de São Paulo’.

VEJA, Edição n°. 2061, 21 mai. 2008. p.09  
O casal Nardoni, de São Paulo, por exemplo, acusado do crime bárbaro de ter matado a menina Isabella, poderá, à luz das mudanças feitas na Câmara dos Deputados, ser levado ao tribunal em menos tempo [...], em oito anos.

VEJA, Edição n°. 2088, 26 nov. 2008. p.93  
Capa: ‘A VIDA ATRÁS DAS GRADES’, ‘[...] no curso de quase sete meses, o casal acusado do assassinato da menina Isabella, filha de Nardoni e enteada de Anna Carolina, amargou uma sucessão de derrotas processuais (teve negados nove pedidos de soltura), já que a brutalidade do crime os coloca na mais infame das categorias da cadeia, aquela que é desprezada até mesmo pelos párias”.

VEJA, Edição n°. 2089, 03 dez. 2008. p.35  
OPINIÃO DO LEITOR, Essa revista conceituada e com credibilidade junto ao povo brasileiro mostrou a realidade em que vive esse casal, em total desapego e falta de arrependimento pelo crime que cometeu [...] nós brasileiros estamos cansados de ver nossas crianças serem vítimas de supostos seres humanos. (Patrício Lemos, Recife).

VEJA, Edição n°. 2089, 03 dez. 2008. p.35  
OPINIÃO DO LEITOR: ‘no Brasil, qualquer prisão, antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória, constitui medida de exceção, independentemente da gravidade do delito imputado. Mas parece que a garantia constitucional não vem sendo observada em relação ao casal Nardoni’.

VEJA, Edição n°. 2157, 24 mar. 2010. p.98  
CARA A CARA COM OS JURADOS - No julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, acusados pela morte da menina Isabella, o embate não será entre a culpa e a inocência, mas entre a certeza e a dúvida’.

Fonte: Revista Veja. Jornal O Globo

Notasse que nas notícias veiculadas acima, ocorria uma antecipação sobre o comportamento do réu, com aspectos condenatórios, já que expunha que testemunhas ouvidas alegaram que Alexandre era uma pessoa violenta; a

exposição da “opinião” do leitor, em uma revista que só expõe fatos verídicos, é um tanto contraditório, e ainda fere a imagem dos réus, dando a eles o veredito de culpados, mesmo antes do julgamento. Como também é notado em alguns casos a Impropriedade Jurídica Grave, como exposto no artigo publicado pelo Jornal O Globo, que diz que o casal cometeu o crime de infanticídio, crime esse que segundo nosso ordenamento, só pode ser cometido pela Mãe, que no caso o Pai e Madrasta não se enquadram, como também verificamos a quebra do princípio da Presunção de Inocência, onde já tido o casal como culpado antes mesmo do julgamento.

### 3.3. CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ESTADUAL (PARAÍBA)

#### 3.3.1. A Barbárie de Queimadas

Na madrugada de 12 de fevereiro de 2012, uma festa no município de Queimadas foi invadida por nove homens encapuzados e todas as mulheres que estavam no local foram estupradas e duas morreram com tiros à queima roupa.

A tragédia aconteceu durante um aniversário, no Centro de Queimadas, a 15 km de Campina Grande, quando por volta da 0h, bandidos encapuzados e fortemente armados invadiram a comemoração – que fica na Rua César Ribeiro, nº 190 -, amarraram as 15 pessoas que estavam no local e as agrediram, além de estuprarem todas as mulheres.

Os assaltantes fugiram levando duas mulheres e uma caminhonete de um participante da festa. A recepcionista Michele Domingos da Silva, 29 anos, conseguiu pular do veículo em movimento, mas os acusados pararam o carro e a executaram na lateral de uma igreja católica. Já a professora Isabela Jussara Frazão Monteiro, 27 anos, foi amarrada com algema de plástico e em seguida deixada em cima da caminhonete, sem vida. (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2012).

O portal UOL complementa:

De acordo com a delegada que investigou o caso, Cassandra Duarte, da Delegacia de Homicídios da Polícia Civil de Campina Grande, os irmãos queriam ter relações com

Isabela e a irmã. A professora chegou ao local e ligou para a irmã e a amiga dela, Michelle. Quando chegaram ao local, tiveram os braços amarrados e olhos vendados. Segundo uma das testemunhas do crime, durante o estupro a professora Isabela teria se debatido e reconhecido Eduardo, seu ex-cunhado, como um dos estupradores e pedido socorro a ele. Michelle também teria conseguido arrancar a venda e reconhecer o amigo. O organizador da festa, então, decidiu matá-las.

Logo após os estupros, o grupo fugiu em um Fiat Strada de um dos convidados, levando R\$ 5 mil em dinheiro e Isabela e Michelle como reféns. Michelle se jogou do carro em movimento próximo à igreja do Centro de Queimadas, mas foi baleada com quatro tiros. Ela foi socorrida com vida, mas morreu a caminho do hospital. Depois disso, o homem que conduzia o veículo teria parado, ido até a caçamba, onde estava Isabela, e matado a professora com três disparos.

O carro foi abandonado pelos criminosos e o corpo de Isabela encontrado nu, com os pés e mãos amarrados, olhos vendados e a boca amordaçada com uma meia. De acordo com a Unidade de Medicina Legal de Campina Grande, as duas vítimas apresentavam indícios de violência sexual, com sêmen e resíduos de pele nas unhas.

O assalto chegou a ser denunciado pelos irmãos à Polícia Militar. Porém, as testemunhas do caso logo declararam que tudo não passara de encenação. Eduardo e Luciano foram presos na noite do mesmo domingo em que fora cometido o crime, enquanto acompanhavam o cortejo dos caixões de suas vítimas em direção ao cemitério. ( SINÉSIO. 2012)

O crime em questão teve uma grande repercussão, chegando ao âmbito nacional, tendo em vista sua gravidade, crueldade e premeditação. O Fantástico apresentou uma matéria, dias após o ocorrido, onde buscaram ouvir “testemunhas”, com o intuito de causar maior comoção e atingir mais interesse da sociedade:

#### **Quadro 4: Expressões exibidas em rede nacional**

“Nossa Senhora! Mataram a menina de Fátima e mataram a menina de Fuba!”

“Quem estava na festa, quem estava bebendo, quem estava brincando, quem matou, tudo era amigo”,

“Como é que um crime tão bárbaro que aconteceu na sua residência, durante um aniversário de um irmão seu, meia hora depois você está sorrindo?”

“Inclusive um deles afirma que seria um presente para o aniversário de Luciano, do irmão mais novo de Eduardo. Um presente do Eduardo para o Luciano”.

Fonte: FANTÁSTICO, 19 fev. 2012

São expressões, que mostram a indignação, a premeditação e a frieza dos acusados. Pessoas do mesmo ciclo social, a índole das vítimas, que foram assassinadas por terem reconhecido os “assaltantes”, a frieza dos acusados, e a natureza má, em planejar um estupro coletivo como presente de aniversário, e de acompanhar o cortejo das vítimas.

No decorrer de todo o processo, a mídia acompanhou, passo a passo do julgamento desse crime bárbaro, até o desfecho, no Julgamento em 2014 onde, Eduardo dos Santos Pereira é condenado a 108 anos e dois meses de prisão pela mentoria do crime. Outros seis tiveram penas de 26 a 44 anos em regime fechado e três adolescentes estão cumprindo penas sócias educativas.

A grande repercussão desse crime uniu as Mulheres, contra este tipo de violência, e contou com a presença de uma representante do governo federal, Aline Yamamoto, para acompanhar o julgamento, “ A mensagem que esse julgamento passa é que a justiça brasileira não tolera violência contra a mulher”. Reflexo da repercussão desse crime.

Ressaltamos que o caso citado, sofreu desaforamento, tendo em vista a grande comoção e clamor público na cidade de Queimadas- PB.

### **3.3.2. Crime casa bella**

O crime em estudo ocorreu em março de 2014, na cidade de Campina Grande, onde um casal na saída de um casamento, onde eles eram padrinhos (Casa Bella Recepções) sofreu uma emboscada e foram brutalmente assassinados. O casal Washington Menezes (empresário/ professor) e Lúcia

Santana (Contadora), eram padrinhos de casamento de Nelsivan Marques, que era sócio de do casal. A investigação durou dois meses, pois, as vítimas não possuíam inimigos, eram pessoas de boa índole. 70 pessoas foram ouvidas.

As investigações apontaram para Nelsivan (Sócio) e noivo como mandante do crime, suas motivações seriam a posse da empresa já que o contrato dizia que a empresa não passaria para herdeiros, desta forma o mandante seria o único proprietário da empresa. Os investigadores ficaram abismados com a frieza do crime segundo a polícia o acusado teria ligado de dentro da casa de recepções para o assassino avisando que o casal estava saindo.

“Os policias civis responsáveis pelas investigações disseram que só após a prisão dos cinco participantes do crime, foi possível realizar a prisão do sexto envolvido e o executor do crime, entre os suspeitos está Nelsivan Marques que era sócio de Washington e que se casara na noite do crime, ainda entre os suspeitos está um agiota que teria contratado o pistoleiro que matou o casal. Entre os acusados foram detidos Nelsivan Marques, Franciclécio Rodrigues, Gilmar Barreto, Maria Gorete, Samuel Alves de Souza e Allef. O executor do crime Samuel recebeu a quantia de 4 mil reais para matar o casal.” (G1, 2018)

Um crime por motivo fútil, que teve grande aparição da mídia, devido ligação entre a vítima e o acusado. As ações do acusado antes de se tornar suspeito, muita frieza, encomendar tal ato no dia do seu casamento, logo após sua cerimônia, e a seu padrinho.

Todos as atualizações processuais, até hoje repercutem na mídia.

### 3.4. CONSEQUÊNCIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Como visto no decorrer do trabalho, a influência da mídia na opinião pública no que se refere a julgamentos pelo Tribunal do Júri, traz consigo uma séria violação dos direitos fundamentais do acusado.

Nossa Constituição Federal, ao reconhecer o Júri no capítulo dos direitos fundamentais, como cláusula pétrea, tinha o escopo de garantir aos



indivíduos um julgamento mais justo, sem nenhum tipo de excesso, onde seria mais fácil aplicar a equidade, pois seria julgado pelos seus pares.

Em contrapartida, temos a mídia, que exerce também seu direito fundamental de informar, e ser informado. Contudo, até que ponto a mídia estará atuando, sendo resguardada por essa garantia constitucional. Pois esses meio de comunicação das massas, extrapolam muitas vezes os acontecimentos referentes a uma investigação ou de um processo criminal. Ao ponto de comprometer os trabalhos da polícia, dos peritos, da Justiça e violar princípios fundamentais do acusado, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência; princípios penais, como a imparcialidade dos julgamentos e princípios específicos do Tribunal do Júri.

Numa primeira análise, vemos o confronto entre o direito à livre manifestação do pensamento pela mídia, de outro a garantia a todos os princípios do acusado, a presunção de inocência, da dignidade de pessoa humana, da imparcialidade e do Julgamento pelo tribunal do júri. Veremos sim, o comprometimento de todos esses direitos do então suspeito, e a violação dessas garantias constitucionais. Os órgãos de comunicação que estão a atuar de maneira exacerbada, além dos limites da informação, não estão exercendo seus direitos fundamentais.

Em um segundo cenário, a mídia só transmite o essencial e comprovado, age dentro dos limites, onde são preservadas todas as garantias e direitos constitucionais já citados, com neutralidade, transparência e imparcialidade. Não veremos a violação central dos direitos e garantias do acusado, de ter um julgamento imparcial, composto por seus pares e capazes de julgar com suas íntimas convicções, formadas independentes de fatores externos, só com base nas provas dos autos.

Com isso, compreendemos que independente da mínima exposição pública do processo, existe a possibilidade, de ser comprometida a eficácia do direito fundamental do acusado. É natural do ser humano normal, ter em si o senso de justiça, de nomear e qualificar em certo e errado, bem e mal, o crime a condenação.

Mecanismos devem ser analisados, para defender o acusado que está prestes a ser submetido a Júri público, dessas possíveis ingerências do processo, em decorrência da farta exposição na mídia.

No que concerne à imprensa, para conter e coibir essa exposição midiática acentuada. Referente ao princípio da liberdade de imprensa, haver uma maior fiscalização, no que se refere aos excessos cometidos pela mídia. No entanto, essa fiscalização não abrangeria todos os meios de comunicação de massa existentes atualmente, principalmente pela grande força que a mídia digital tem exercido. Não haveria maneira de comportar a quantidade e agilidade de informações que são diariamente jogadas na rede.

Por outra vertente, não parece prudente atuar em busca de qualquer tipo de censura prévia dos meios de comunicação, tendo em vista todas as consequências decorrentes desse ato no decorrer da nossa história. O repúdio à censura prévia ficou bem claro por ocasião da (ADPF) 130/2009. Do voto eminente do Ministro Menezes Direito:

Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e a restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação de ideias [...]. A sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para sua sobrevivência institucional, proteção igual a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana e esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história.

Outro mecanismo, já foi citado em nosso primeiro capítulo que é o princípio do Desaforamento, que foi muito utilizado em outros tempos, onde ocorre a mudança do foro competente quando ocorresse a possibilidade de suspeita da parcialidade do júri. Obstante, na sociedade atual, globalizada, conectada, e da informação, esse mecanismo não apresenta os mesmo resultados, se olharmos como exemplo o Caso Nardoni, já citado no presente trabalho. Como cita Vladimir Aras,

As reportagens publicadas ao longo de dois anos pela imprensa foram massacrantes. A difusão massiva de dados do processo foi proporcional ao mal causado à inocente menina. Seria muito difícil encontrar em qualquer comarca do Estado de São Paulo, mesmo a mais longínqua, um ambiente

razoavelmente neutro, no qual pudessem ser selecionados sete jurados para julgar a causa com verdadeira isenção de ânimo, ou sem ideias preconcebidas. (ARAS. 2010. P.5)

O mais congruente as normas constitucionais, é evitar qualquer tipo de censura prévia, e punir os responsáveis por eventuais excessos já realizados. Nessa questão, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia, em seu voto no âmbito da ADPF, sobre a revogação da Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67), cita “o direito tem mecanismos para cortar e repudiar todos os abusos que eventualmente ocorram em nome da liberdade de imprensa”.

Devemos lembrar que existe uma exceção, um prevenção prévia ao autor de crimes da competência do Tribunal do Júri, que é na Lei nº 8.069/90 em seu artigo 143, onde é vedada a circulação, divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito á crianças ou adolescente que se atribua autoria do ato infracional, devido a “vulnerabilidade”. Não se pode haver nenhuma referência a identidade, endereço, e nome. Vemos nesse aspecto uma conduta totalmente oposta a que é praticada com adultos, mesmo que seja o mesmo ato infracional.

Verificamos a inviabilidade do desaforamento e a inadequação da censura prévia.

#### **3.4.1. Renúncia ao tribunal do júri**

Nos Estados Unidos o júri também é previsto constitucionalmente entre os direitos e garantias fundamentais, mas, diversamente ao Brasil, os países de tradição *common law*, prevê expressamente a renúncia ao Júri pelo acusado. Denominando- se de *waiver of jury trial*.

Na maioria dos Estados norte-americanos, o acusado pode renunciar livremente ao direito de ser julgado pelo júri. Normalmente, a Promotoria (*District Attorney's Office*) não pode impor ao réu um julgamento pelo Júri [...]. O Julgamento pelo júri (*trial by jury*) é um direito previsto na 6º Emenda à Constituição norte-americana. Mas se o requerer, o acusado será julgado por um juiz togado (*bench trial*). Em regra, julgamentos pelo juiz togado são encerrados após a negociação de declarações de culpabilidade, as denominadas *plea bargains* ou *plea agreements*.[...] A título de exemplo,

consideremos a legislação processual penal do Estado da Louisiana. Lá, o art.780 do *Code of Criminal Procedure* assegura ao acusado o direito de renunciar ao julgamento pelos pares ( *right to waive trial by jury*) desde que o crime não seja punível com a pena capital.[...] O Código de Processo Penal do estado de Nova Iorque( *Criminal Procedure Law*) tem dispositivo semelhante.[...] No sistema federal dos Estados Unidos, segundo a Regra 23 (a) m das *Federal Rules of Criminal Procedure* a renúncia ao julgamento pelo júri depende de manifestação por escrito do réu e da anuência do Ministério Público ( *Assistant US Attorney*) e do Judiciário. (ARAS. 2010. P. 7)

Vemos a possibilidade de superar os obstáculos advindos da grande , opressora e parcial publicidade dos fatos referentes a índole e imagem do réu. No Brasil tal prática encontraria resistência, pois os direitos fundamentais e garantias constitucionais são tidos como irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis. Segundo, Virgilio Afonso da Silva,

No âmbito dos direitos fundamentais, por sua vez, a possibilidade de renúncia costuma ser rejeitada de pronto. Quando se mencionam as principais características dos direitos fundamentais, costuma-se falar em inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade. Não é difícil encontrar contraexemplos que demonstrem limitações da aceitação absoluta dessas características. Parece possível encontrar um sem-número de casos em que a irrenunciabilidade dos direitos fundamentais- e também sua inalienabilidade e imprescritibilidade- são colocadas em xeque. (SILVA. 2008. P. 61-62)

Quando um direito fundamental não cumpre o seu principal papel, em preservar a dignidade da pessoa humana que é o centro do sistema,ou seja, se o júri em sua conformação prática não garante ao réu um julgamento parcial, o direito deve ser afastado, dando lugar a outro sistema de julgamento que preserve esses direitos.

Ao renunciar o júri o réu não estará em um todo protegido das ingerências externas no decorrer do processo. Todavia, um júri composto de juízes de carreira é uma alternativa bem mais segura. Tendo em vista que a influencia em um Juiz é menor e as decisões do Juiz têm bases fundamentadas na segurança jurídica e não na opinião pública.

Com isso, em casos de grande repercussão da mídia, onde direitos fundamentais do réu são extrapolados, é possível a renúncia do réu.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mídia exerce um papel importantíssimo na formação e conformação da sociedade. Está em alta, tudo que se refere esfera penal, é notório o interesse público nesse tema. São inúmeras séries, filmes, documentários sobre a investigação criminal, sobre processos e sobre julgamentos, porém, não podemos confundir a mídia sensacionalista, que está sempre em busca de audiência, com nossa realidade.

Muitos meios de comunicação, como a mídia áudio visual (Televisão), as revista e hodiernamente, principalmente as mídias sociais que expõe informações sem nenhum tipo de controle e senso como *instagram*, *facebook* e *whatsapp*, onde vemos umas exposições de maneira fria e irresponsável. Sem nenhuma busca pela realidade dos fatos, só com o propósito de propagar um fato com mais rapidez e exclusividade.

Em meio a tantas informações que nos são passadas de maneira direta e indireta, fatos que são explorados e divulgados, acabam por ser influenciados sobre determinados casos. Principalmente porque a mídia os expõe como se fosse à verdade absoluta, condenando ou absolvendo um suspeito, antes mesmo do seu Julgamento. Como também pela necessidade de solucionar, e apaziguar um caso, diminuir o clamor público, com condenação e penas cada vez mais altas.

Desta forma, analisamos que os possíveis jurados, que, podem vir a compor o Conselho de Sentença de um determinado caso de grande repercussão da mídia, também estão recebendo essa gama de informações aquém do processo. Podendo, existir algum tipo de imparcialidade, devido o conflito entre Liberdade de imprensa x Presunção de Inocência. Ferindo também o princípio da dignidade de pessoa humana do acusado, que tem sua vida exposta, sua privacidade invadida, e sua condenação antecipada.

Realizada análise em casos de grande repercussão na mídia, notamos a repetição da conduta exposta anteriormente. Mostrando assim, o grande poder

que a mídia detém. Mesmo que, algumas vezes seja utilizada de maneira que só visa o lucro financeiro.

O comitê de ética da imprensa deveria realizar uma fiscalização mais minuciosa, com esses tipos de pré-julgamento. Mesmo que seja só na Seara da TV e revistas.

Nossa legislação, já reconhece a possível parcialidade dos jurados em decorrência da grande visibilidade dada a determinados casos. Criando assim hipóteses que tem o objetivo de contornar essas suspeitas. Uma delas é o desaforamento, porém não se mostra capaz de alcançar o efeito desejado.

Outra hipótese é o acusado renunciar ao julgamento pelo Tribunal popular do Júri, como já ocorre na Justiça norte americana, ou, utilizar do Escabinato, prática utilizada na França, onde o júri é composto de jurados e três juízes, sendo o deles presidente da Sessão, e os outros dois, tem a função de jurados.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro**. Revista *Custos legis*, 2010

\_\_\_\_\_. **Publicidade Opressiva e Renúncia ao júri**. Blog Valdimir Aras. 2010. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2010/05/19/publicidade-opressiva-e-renuncia-ao-juri/> Acesso em 01 de dezembro de 2018.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. Âmbito Jurídico.com.br. O seu portal jurídico na Internet. 2018. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185) Acesso em 27 de setembro de 2018

BORDIEU,

CASTRO, Lana Weruska Silva. **O Assassinato de Daniella Perez**. Canal Ciências Criminais. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assassinato-daniella-perez/> Acesso em 27 de novembro de 2018.

CRUZ, Maurício Jorge D'Augustin. **O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência**. Porto Alegre: PUCRS, 2003. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003. p. 106.

Entrevista fantástico, **CASO NARDONI** em 20/04/2008. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=xkoBICjLX6w>. Acessado em 24 de novembro de 2018.



FERNANDES, Mateus. **Princípios norteadores do procedimento do júri**. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <https://mateusfernandesoficial.jusbrasil.com.br/artigos/474847165/principios-norteadores-do-procedimento-do-juri> Acessado em 09 de outubro de 2018

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. – Niterói, RJ: Impetus, 2018

GIL, Carlos Antônio. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. Sexta Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1)**. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100315111040784](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784)>. Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 7<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUIMARÃES, Alexsandro Batista Tavares. **Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://oialexsandro.jusbrasil.com.br/artigos/348883095/principios-constitucionais-do-tribunal-do-juri> Acesso em 09 de outubro de 2018

JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Desaforamento no Tribunal do Júri e a comoção social**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/312718902/desaforamento-no-tribunal-do-juri-e-a-comocao-social/amp>

Acesso em 15 de novembro de 2018

Lei nº 12.527 de 2011. **Lei de acesso a informação**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm).  
Acesso em 05. out.2018.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. 2011, Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito- Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 1981.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13º Ed, São Paulo:Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2008.

TUZZO. Simone Antoniaci. **Deslumbramento Coletivo: opinião pública, mídia e universidade**. 2005.